



Legística formal

Portugal

Entre 2004 e 2015: regras de legística tiveram **consagração formal** no Regimento do Conselho de Ministros:

- Regimento do Conselho de Ministros do XVI Governo Constitucional – RCM n.º 126-A/2004, de 3 de setembro:
 - *Momento inovador – até este momento, não havia consagração formal das regras de legística (Preâmbulo).*
 - *Objetivo: maior qualidade **normativa e linguística** dos atos normativos.*

- Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional – RCM n.º 82/2005, de 15 de abril, (Anexo II):
 - *Reproduzem-se integralmente, sem qualquer alteração, as regras de legística anteriores.*
(Programa Legislar Melhor – RCM n.º 18/2006, de 18 de maio).

■ Regimento do Conselho de Ministros do XVIII Governo Constitucional – RCM n.º 77/2010, de 11 de outubro, (Anexo II):

○ Aperfeiçoamento e desenvolvimento de muitas das regras já estabelecidas;

○ Novas regras:

Art. 6.º (sequência das disposições);

Art. 11.º (republicação);

Art. 15.º (Linguagem não discriminatória);

Art. 16.º (menções formulárias);


Art. 25.º (pontuação).


○ **Novidade:** Guia Prático para a Elaboração dos Actos Normativos do Governo (disponível *online* e em permanente atualização) – artigo 2.º do Anexo II.

(Adicionalmente: Programa *Simplegis*;))

- 
- Regimento do Conselho de Ministros do XIX Governo Constitucional – RCM n.º 29/2011, de 11 de julho
 - Determina que as regras aprovadas pela RCM n.º 77/2010, de 11 de outubro, se mantêm em vigor.

 - Regimento do Conselho de Ministros do XX Governo Constitucional – RCM n.º 90-B/2015, de 9 de novembro.
 - Reitera a manutenção em vigor das regras aprovadas pela RCM n.º 77/2010, de 11 de outubro e republica-as.

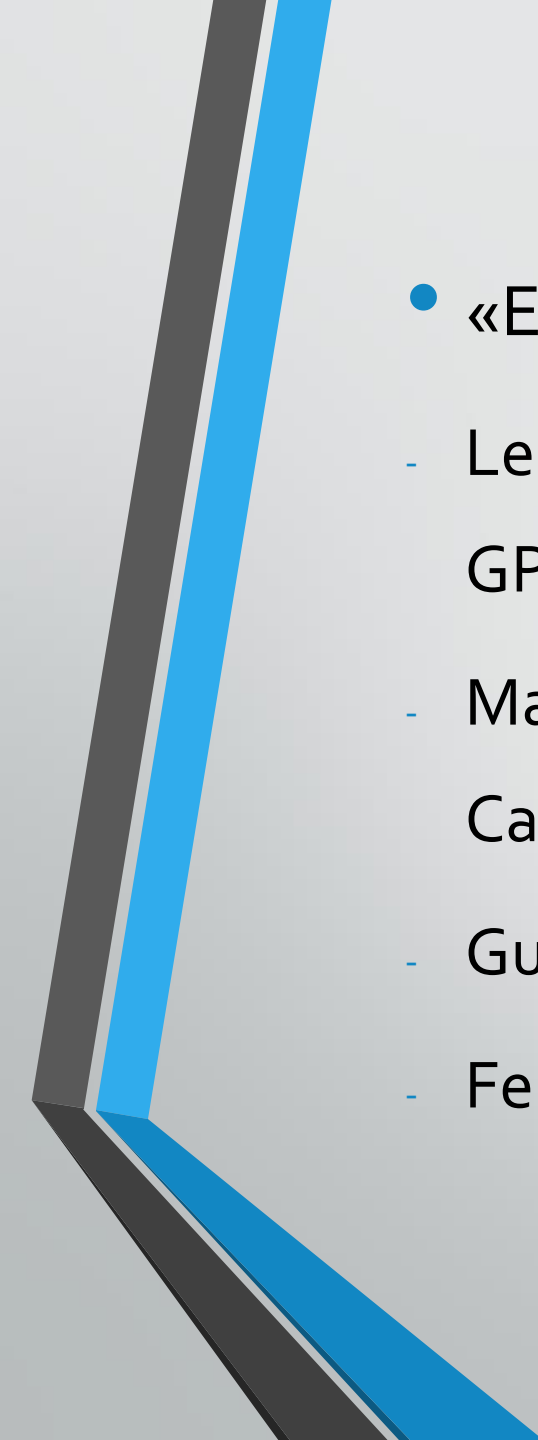
- 
- Esta evolução determinou **estabilidade** e **certeza** nas regras relativas à legística.
 - O **XXI Governo Constitucional** fez uma opção diferente dos anteriores:
 - **Não** consagrou as regras de legística no seu Regimento (v. RCM n.º 95-A/2015).
 - **Manteve** um guia de boas práticas - «Guia de Boas Práticas Legísticas» (com as regras e exemplos);
 - Melhorar a qualidade da legislação mantém como objetivo no programa do Governo (v. pág. 46 do Programa do XXI Governo Constitucional).



- «Estado da arte»:

- Desapareceu a consagração formal das regras de legística;
- Coexistem guias de boas práticas – do Governo e da Assembleia da República.



- 
- «Estado da arte»
 - Legística: perspectivas sobre a conceção e redação de atos normativos, GPLP, 2002
 - Manual de Legística, Critérios Científicos e Técnicos para Legislar Melhor, Carlos Blanco de Moraes, 2007
 - Guia de Avaliação de Impacto Normativo, DGPJ, 2010
 - Feitura das Leis, FFMS, 2014

- «Estado da arte»
 - Evolução que acompanhou muito o «*acquis*» da União Europeia e da OCDE
 - Evolução que bebeu muito em etapas como as de:
 - 2001-2002 – O Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça (Manual)
 - 2003-2006 – Programa Estratégico para Eficiência dos Atos Normativos do Governo (Anexo de Legística)
 - 2006-2009 – Programa “Legislar Melhor” (Teste Simplex)
 - 2009-2011 – Programa Simplegis (Menor produção legislativa, maior simplificação, maior acesso à informação, melhor aplicação das leis incluindo melhor avaliação)

- «Estado da arte» - *law in action*
 - Consciência ampla da importância da legística material e da legística formal, com projeção:
 - Em racionalização da produção normativa: Assembleia da República (Consolidação), Governo (Custa Quanto), outras entidades com trabalho normativo, incluindo entidades reguladoras
 - Nova legislação: Consultas na Lei-Quadro das Entidades Reguladoras (2013), Leis Consolidantes na Lei Formulário (2014), o Código do Procedimento Administrativo (2015)
 - Transposição atempada: O Manual do MNE sobre a Transposição de Diretivas (2014), 21.º a 23.º do RCM (2015), Sistema de Alerta de Diretivas (2016),
 - Cursos de Pós-Graduação
 - Formação para quadros do Estado envolvidos na preparação de atos normativos
 - Pareceres incidentes sobre estas matérias

- Algumas novidades

Artigo 3.º do RCM

Reuniões

1 — O Conselho de Ministros reúne ordinariamente todas as semanas, à quinta-feira, e apenas delibera acerca de atos normativos uma vez por mês, sem prejuízo de o Primeiro -Ministro poder determinar o contrário.

...

- Algumas novidades

Artigo 19.º do RCM

Calendarização de iniciativas

1 — Até ao final de cada sessão legislativa, cada gabinete ministerial informa o Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros da calendarização proposta para as várias iniciativas legislativas tendentes à implementação do Programa de Governo durante a sessão legislativa seguinte.

2 — A apresentação da calendarização prevista no número anterior não invalida a apresentação superveniente de correções, supressões ou aditamentos, em especial, quando se trate de iniciativas legislativas de natureza urgente ou de vigência temporária.

- Algumas novidades

Artigo 20.º

Avaliação e validação estratégica

O Primeiro-Ministro procede à avaliação e validação estratégica da calendarização proposta, fixando a ordem de prioridades legislativas e a calendarização da implementação de medidas legislativas, em coordenação com a Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa e o Ministro Adjunto, sob coadjuvação do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, da Secretária de Estado Adjunta do Primeiro -Ministro e do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

- Algumas novidades

Artigo 27.º do RCM

Acompanhamento de instrumentos de regulamentação

1 — Para além dos elementos exigidos pelo artigo anterior, os projetos de diplomas legislativos devem ser obrigatoriamente acompanhados de todos os projetos de regulamentação necessários à sua implementação logo que entrem em vigor, designadamente e consoante os casos, de:

- a) Projetos de decretos regulamentares;
- b) Projetos de portarias;
- c) Projetos de despachos normativos.

2 — Os projetos de diplomas legislativos devem ser obrigatoriamente acompanhados de um relatório sucinto sobre o grau e os custos de adaptabilidade ao novo regime jurídico proposto, de sistemas e tecnologias de informação já instalados e em execução.


3 — Sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo razoável, para efeitos de cumprimento superveniente das condições constantes dos números anteriores, a falta do seu cumprimento implica a possibilidade de recusa de envio para circulação ou de inscrição em agenda de Reunião de Secretárias/os de Estado, pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

- Algumas novidades

Artigo 40.º do RCM

Princípio da concentração da vigência de novos atos normativos

Salvo situações de excecional interesse público, de necessidade de regulação de situações de emergência ou da necessidade de cumprimento de obrigações internacionais, os atos normativos que alterem o enquadramento jurídico das empresas apenas podem entrar em vigor, semestralmente, a 1 de janeiro ou a 1 de julho de cada ano.

- 
- Futuro: legislar e regulamentar com maior qualidade
 - O espaço lusófono de regras comuns de logística
 - A oportunidade oferecida pelo facto de o anexo de logística ter deixado de ter consagração formal
 - Expansão da avaliação legislativa
 - O papel racionalizador do CPA no âmbito da regulamentação (autarquias, reguladores, outros)
 - A vertente europeia



António Delicado
Inês Marinho
Muito obrigado!